

# A CONCENTRAÇÃO DO PODER ECONÔMICO NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E GÁS

Alfran Marcos Borges Marques  
Departamento de Direito Público-UFRN

## Resumo

Especialistas dos mais diferentes ramos da economia e da política são unânimes em apontar a importância dos pequenos e médios empresários para a distribuição de riquezas dentro do nosso país, bem como grandes geradores de desenvolvimento social. O governo brasileiro também reconhece esta verdade e já sinaliza com um tratamento diferenciado no sentido de conferir maior competitividade a estes atores econômicos. Prova disto é a série de facilidades constantes nas últimas rodadas de licitação realizadas pela ANP. Contudo, sabemos que somente um tratamento fiscal diferenciado poderá proporcionar a verdadeira mudança deste cenário em que, aparentemente, os gigantes conglomerados parecem dominar o mercado de produção de petróleo e gás natural. A proposta do presente trabalho consiste no estudo dos instrumentos fiscais à disposição do sistema jurídico brasileiro para que os pequenos e médios empresários possam explorar e produzir com o máximo de retorno econômico e social.

Palavras-chave: Poder Econômico, Indústria do Petróleo e Gás, Regulação Econômica, Defesa da concorrência.

## 1. Introdução

Os pequenos e médios empresários vêm sendo alvo de atenção dos analistas econômicos devido ao seu potencial de geração de renda e de empregos. Assim, políticas públicas voltadas para estes empreendedores significam um instrumento de estímulo ao crescimento econômico e participação social. Ciente disto, o governo federal procura inserir na Indústria do Petróleo e Gás Natural empresários de pequeno e médio porte com o intuito de conferir melhor destinação econômica aos campos exploratórios que não são do interesse do grande capital. Devido à possibilidade do aproveitamento de poços inicialmente inviáveis para comércio, os pequenos e médios empresários assumem papel crucial para o abastecimento destes insumos em locais próximos a pouca produção de petróleo e gás, pois tais empresas possuem um grande potencial para fornecer a energia e os produtos derivados dos hidrocarbonetos necessários para o funcionamento de parques industriais localizados ao redor. No entanto, uma das barreiras é o sistema fiscal que insiste em onerar consideravelmente os que no âmbito econômico não são capazes de sustentar o peso da arrecadação estatal. É preciso compreender que esses empresários necessitam de incentivos fiscais que permitam a eles cumprirem com a função social que decorre do seu trabalho: desenvolver o amplo fornecimento de combustíveis e diminuir as disparidades regionais quanto ao acesso à energia.

Ciente dessas informações, o governo federal já assinala para mudanças no modo de tratamento dessas empresas. Por meio das Rodadas de Licitação específicas as áreas inativas ganham destinação econômica na mão do pequeno capital. No entanto, é de conhecimento geral que a maior das barreiras ainda consiste no tratamento fiscal indiferenciado na Indústria do Petróleo e Gás.

Este artigo possui o objetivo de revelar os meios pelos quais o estado brasileiro pode incentivar o desenvolvimento dos pequenos e médios empresários na Indústria do Petróleo e Gás através de um tratamento fiscal diferenciado, demonstrando a pertinência jurídica e econômica da questão e dar as bases necessárias para uma análise do Direito Tributário que confira abordagem inclusiva para tais empresas que atuam ou desejam penetrar na indústria do petróleo e gás natural. O tratamento fiscal diferenciado permitirá aos pequenos e médios empresários penetrarem com maior competitividade no mercado de exploração do petróleo e gás natural. Assim, com menos encargo fiscal haverá um valioso incentivo no sentido dos agentes com pequeno capital entrarem na indústria de exploração, assim como nas outras cadeias de produção. Além disso, esses empresários poderão investir em tecnologia para suprir a demanda regional e melhorar a qualidade da energia fornecida.

A presente investigação demonstrará os benefícios de isenções e reduções das principais espécies fiscais incidentes nessas empresas partindo do panorama geral acerca dos principais benefícios fiscais existentes no nosso ordenamento jurídico para, enfim, chegar aos fenômenos de isenção e redução tributária. Ao final deste trabalho, há uma breve análise do ganho efetivo que as empresas de pequeno capital terão no seu planejamento financeiro e tributário.

## **2. As Micros E Pequenas Empresas**

Microempresa é um conceito criado pela Lei n. 7.256/84 e, atualmente, regulado pela Lei n. 9.841, de 5.10.99, que estabelece normas também para as empresas de pequeno porte, em atendimento ao disposto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, favorecendo-as com tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

A microempresa é fruto de uma política de desburocratização, iniciada em 1979, para agilizar o funcionamento dos pequenos organismos empresariais. Considera-se microempresa, para fins de enquadramento no SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei n. 9.317, de 5.12.96, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00. E empresa de pequeno porte a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (art. 2º da Lei n. 9.841/99). Por força da lei, as microempresas devem adotar, para sua identificação, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão microempresa ou, abreviadamente ME, e a empresa de pequeno porte, essa expressão, ou EPP (art. 7º). Podem ter natureza comercial ou civil, sendo microempresas e empresas de pequeno porte comerciais apenas as que exercem atividades de natureza comercial.

Em julho de 1972 foi fundada uma associação civil, sem fins lucrativos, que teve como sócios fundadores o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), a Financiadora de Estudos e Projetos S/A. - FINEP e a Associação Brasileira de Bancos de Desenvolvimento - ABDe, cujo objetivo social consistia na prestação de serviços de organização empresarial em todos os seus aspectos, notadamente o tecnológico, econômico, financeiro e administrativo, e como finalidade a adoção de um sistema brasileiro de assistência à pequena e média empresa - entidade essa, que recebeu o nome de Centro Brasileiro de Assistência Gerencial à Pequena e Média Empresa - CEBRAE.

A Lei n. 8.029/90, no seu artigo 8º, desvinculou da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo, criando assim o SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

O SEBRAE é uma instituição técnica de apoio ao desenvolvimento da atividade empresarial de pequeno porte, voltada para o fomento e difusão de programas e projetos que visam à promoção e ao fortalecimento das micro e pequenas empresas.

Seu propósito é trabalhar de forma estratégica, inovadora e pragmática para fazer com que o universo dos pequenos negócios no Brasil tenha as melhores condições possíveis para uma evolução sustentável, contribuindo para o desenvolvimento do país como um todo.

Foi criado por lei de iniciativa do Poder Executivo, concebida em harmonia com as confederações representativas das forças produtivas nacionais. Sem essa parceria entre os setores públicos, privado e as principais entidades de fomento e pesquisa do país, esse modelo não seria eficaz.

O SEBRAE é predominantemente administrado pela iniciativa privada. Constitui-se em serviço social autônomo - uma sociedade civil sem fins lucrativos que, embora operando em sintonia com o setor público, não se vincula à estrutura pública federal.

A instituição é fruto, portanto, de uma decisão política da cúpula empresarial e do Estado, que se associaram para criá-la e cooperam na busca de objetivos comuns. É, por isso mesmo, uma entidade empresarial voltada para atender ao segmento privado, embora desempenhe função pública.

Dentre os diversos programas de apoio às micro e pequenas empresas, destaca-se o programa de incubadora de empresas, que cria um ambiente especialmente planejado para acolher as micro e pequenas empresas nascentes e em operação, que buscam a modernização de suas atividades de forma a transformar idéias em produtos, processos e serviços.

Faz-se mister a análise das micro e pequenas empresas em suas mais diversas vertentes, para que se cumpra o escopo de torná-las propulsoras do desenvolvimento econômico e social no Brasil.

## **2.1. Classificação**

Encontram-se na literatura e publicações pertinentes diversos parâmetros para definir e classificar as empresas que são consideradas micro e pequenas empresas, para fins de estudo e para enquadramento com o intuito de usufruir dos benefícios da

lei.

Para fins didáticos, encontra-se em primeiro lugar a classificação referente à estrutura da organização da microempresa e da pequena empresa, na qual o proprietário centraliza quase todas as atividades, exercendo várias funções ao mesmo tempo.

Uma segunda classificação é aquela em que o parâmetro utilizado é o volume monetário ou econômico da empresa. Esta classificação é utilizada pelas leis federais e estaduais para fins de tributação, considerando os limites de faturamento e seu enquadramento como micro e pequena empresa. A lei federal 9.841, de 5.10.99, classifica-as de acordo com o limite de R\$ 244.000,00 para microempresa, e para as de pequeno porte, de R\$ 244.000,01 até R\$ 1.200.000,00, como já aludido anteriormente. No âmbito estadual, a Lei n. 10.669, de 24.10.00 alterou os limites a partir de janeiro de 2001: microempresa R\$ 120.000,00; empresas de pequeno porte classe A R\$ 720.000,00 e classe B - R\$ 1.200.000,00.

Um terceiro parâmetro, utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), é a quantidade de pessoas que trabalham nessas empresas. Assim, é considerada microempresa aquela que emprega até nove pessoas no ramo de atividade de comércio e serviços e até dezenove pessoas na indústria. A pequena empresa emprega de dez a quarenta e nove pessoas no comércio e serviços e de vinte a noventa e nove pessoas na indústria.

## **2.2. Ciclo de vida**

No Brasil, a maioria das microempresas encerram suas atividades com pouco mais de um ano de exercício social, conforme pesquisas existentes. Algumas conseguem prolongar seu ciclo de vida, desempenhando o seu papel na vida econômica e social, de sua comunidade, como geradoras de empregos e produtos que representam a riqueza da comunidade e de uma nação.

Dentre os principais fatores que contribuem para o encerramento das atividades, encontram-se aqueles relacionados à falta de tecnologia. Ações relacionadas à flexibilidade e agilidade nas decisões são indispensáveis para a solução destes problemas.

A obtenção de crédito também está relacionada a uma importante preocupação dos micro e pequenos empresários. O Estatuto da Microempresa (Lei n. 9.841/99) estabelece tratamento diferenciado simplificado e facilitado na obtenção de crédito nas Instituições Financeiras Oficiais, assim como o SEBRAE, que através de suas sedes estaduais e *site* oficial na *Internet*, viabiliza programas de microcrédito, através de editais. O Estatuto também estabelece que o limite de crédito deve ser concedido sem as exigências de garantias, permitindo o aval.

O micro ou pequeno empresário, ao procurar recursos para sua empresa, encontra na burocracia grandes dificuldades. Necessita de tempo e dinheiro, para atender a todas as exigências, mesmo que o valor do financiamento seja mínimo. Neste momento de dificuldades, ele busca empréstimos direcionados à Pessoa Física, com menos burocracia, mas com juros mais elevados. Os lucros obtidos nas vendas de seus produtos não cobrem estes juros. Esta decisão representa, para o micro ou pequeno empresário, o fechamento de sua empresa.

Para que melhor se avalie as dificuldades burocráticas pelas quais estes empresários passam, é necessário que se analise o manual de abertura de empresa passo-a-passo, fornecido pelo SEBRAE, assim como é imprescindível que se mencione também que a mesma problemática se estende quando há a necessidade de fechamento das micro ou pequenas empresas.

Sem encerramento legal, as empresas podem acumular débitos com impostos e taxas. A maioria dos empresários imagina que, ao cerrar as portas do estabelecimento, os tributos caducarão em cinco anos e o governo abrirá mão da cobrança de impostos. Desconhecem que apesar do tributo caducar após cinco anos, sempre haverá pendência porque eles são cobrados anualmente. Por isso, para não ocorrer risco de ficar em débito com o governo, é necessário dar baixa na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para Pessoa Jurídica (em caso de empresas prestadoras de serviços) e pedir o cancelamento do comprovante de inscrição. Em seguida, deve-se requerer o encerramento do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), na Receita Federal; do Número de Inscrição de Registro Estadual, na Secretaria Estadual da Fazenda (as prestadoras de serviço estão isentas dessa inscrição); do Comprovante de Cancelamento de Inscrição, na prefeitura; e do INSS.

Antes de iniciar o fechamento de uma micro ou pequena empresa, é necessário ter conhecimento do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas (Lei n. 9.841/99). Um dos benefícios proporcionados pela legislação é que as empresas inativas por cinco anos ou mais estarão dispensadas da apresentação de certidões negativas para a Junta Comercial ou para o cartório.

### **3. Legislação**

As principais leis que dizem respeito às micro e pequenas empresas são as seguintes:

1. Decreto n. 3.474, de 19.05.2000, regulamenta a Lei n. 9.841, de 5.10.99, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
2. Lei n. 9.841, de 5.10.99, Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, regulamenta o tratamento para as micro e pequenas empresas ; e
3. Lei n. 9.317, de 5.12.96, Lei do Simples Federal, tratamento fiscal concedido às micro e pequenas empresas.

Com a aprovação do novo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte foram revogadas, expressamente, as Leis n. 7.256/84 e a Lei n. 8.864/94, passando assim, a regular matérias de competência destas legislações, além de prever novos campos de atuação. Também recebeu a denominação de Estatuto da Microempresa e da Empresas de Pequeno Porte em razão de ter recepcionado integralmente a Lei do Simples e, principalmente, por tratar de assuntos diversos de interesses destas empresas em um só diploma legal.

Com o advento do novo Estado, a microempresa e a empresa de pequeno porte continuam a ser regidas por leis distintas, isto porque, a Lei do Simples não foi revogada, estando portanto, em plena vigência.

Assim, o novo Estatuto passa a prever tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nos campos não abrangidos pela Lei do

Simples, o que significa que, enquanto o Estatuto tem por objetivo facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social, o Simples estabelece tratamento diferenciado nos campos dos impostos e contribuições, conforme menciona.

Conclui-se, portanto, que são duas as leis das microempresas e empresas de pequeno porte em vigor: o novo Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e a Lei n. 9.317/96 (Simples). Cada qual com o seu conceito de receita bruta e exigências para enquadramento, próprios.

Assim, nada impede que uma mesma empresa seja considerada microempresa perante o novo Estatuto e empresa de pequeno porte segundo a Lei do Simples. Nada impede também que uma mesma empresa esteja enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte segundo as regras do novo Estatuto, mas impedida de optar pelo sistema Simples.

Nos campos previdenciário e trabalhista, apoio creditício, desenvolvimento empresarial, a lei prevê que o Poder Executivo estabelecerá mecanismos que facilitem o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto à concessão de créditos, há também previsões importantes, as quais da mesma forma necessitam de regulamentação para tornarem-se aplicáveis. Para fins de apoio à exportação, foram utilizados os conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, segundo as regras adotadas pelo MERCOSUL.

Estes parâmetros foram previstos no documento aprovado pelo Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, através da Resolução n. 59/98, tendo sido adotado critérios quantitativo e qualitativo.

Quanto ao critério quantitativo, utilizam-se dois modos: pessoal empregado e nível de faturamento. Para os fins de classificação prevalecerá o nível de faturamento, o número de pessoas ocupadas será adotado como referência. Será considerada microempresa em termos industriais, aquela cujas vendas anuais sejam de até US\$ 400.000,00. Será considerada empresa de pequeno porte, aquela cujas vendas sejam de US\$ 400.001,00 a US\$ 3.500.000,00. Com relação ao comércio e serviços, será considerada microempresa aquela cujas vendas anuais sejam de até US\$ 200.000,00. Será considerada empresa de pequeno porte, aquela cujas vendas sejam de US\$ 200.001,00 a US\$ 1.500.000,00.

Quanto ao critério qualitativo, as micro e pequenas empresas não deverão estar controladas por outra empresa ou pertencer a um grupo econômico que em seu conjunto supere os valores estabelecidos.

Outro aspecto interessante que o Projeto de Lei previa, mas que foi vetado pelo Presidente da República quando sancionou o Estatuto, era o que alterava a lei das cooperativas permitindo a organização de microempresas e empresas de pequeno porte na formação de cooperativas para fins de desenvolvimento de suas atividades, inclusive cooperativas de crédito.

Segundo as razões do veto, a redação final do dispositivo inovaria o próprio conceito de cooperativa singular, pois permitiria a constituição de cooperativas com a adesão de microempresas e empresas de pequeno porte, não mais em caráter excepcional.

Como consequência, poder-se-ia estabelecer cooperativas de crédito de

grande porte, no que diz respeito ao número de associados e ao escopo de atividades de seus integrantes. Disso resulta que tal inovação daria margem à criação de bancos cooperativos, tendência incompatível com a política hoje desenvolvida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Há a previsão do surgimento de uma nova sociedade denominada "Sociedade de Garantia Solidária" que se trata de empresa do tipo sociedade anônima, constituída por sócios investidores e, no mínimo dez microempresas e/ou empresas de pequeno porte que detenham o controle acionário, denominados sócios participantes. Esta empresa tem como objetivo regular a concessão de garantia pela sociedade aos sócios participantes, mediante uma taxa de remuneração. Trata-se de uma espécie de sociedade que garantirá um fundo de aval aos sócios participantes que se habilitarem.

#### **4. Regime Fiscal Brasileiro na Indústria do Petróleo e Gás**

##### **4.1. Royalties**

Assim como as demais participações governamentais, são cobrados e gerenciados pela ANP que possui a obrigação de verificar o correto recolhimento e realizar os cálculos referentes à distribuição dos royalties aos beneficiários, conforme determina o Decreto das Participações Governamentais (nº 2.705 de 3 de agosto de 1998). Cabe a autarquia saber se o concessionário efetuou a apuração dos royalties com os devidos cálculos. Também é sua responsabilidade determinar os valores a serem pagos aos beneficiários (Estados, Municípios e União).

Os royalties são usados como: instrumento de captura de rendas extraordinárias, nesse sentido trata-se de um mecanismo de captura de rendas diferenciais a serem utilizadas em benefício de toda a sociedade; mecanismo de internalização de custos sociais em face dos visíveis gastos públicos relacionados ao meio ambiente, custeio da estrutura de apoio à indústria, por exemplo; instrumento de promoção da justiça intergeracional; receita de alienação de patrimônio público.

Pela facilidade de apuração essa espécie de participação governamental é adotada pela maioria dos sistemas fiscais dado que é calculado por uma operação muito simples que multiplica uma alíquota pelo valor da produção bruta. Contudo, se para a autoridade fiscal essa simplicidade facilita a arrecadação, por outro onera injustamente os pequenos e médios produtores. Isso se dá porque quanto maior o campo de produção menor será o impacto dos royalties sobre sua lucratividade por ter um custo unitário menor do que um campo de menor potencial. Um exemplo para a solução deste problema é o modelo adotado pela Nigéria que adotou critérios de escalonamento e profundidade da lâmina de água.

##### **4.2. Participações Especiais**

Prevista no art.50 da Lei do Petróleo, incide sobre os campos com grandes volumes de produção ou grande rentabilidade. Trata-se de uma espécie de compensação financeira e não propriamente um tributo, possuindo como finalidade a captura de rendas extraordinárias. Portanto aplica-se a alíquota, por assim dizer, no lucro do campo.

Diferente dos Royalties, as Participações Especiais possuem um caráter progressivo, já que a legislação que a disciplina optou por adotar alíquotas progressivas com a produção. Incide trimestralmente sobre o lucro do campo sendo permitido deduzir o Bônus de Assinatura, Obrigações Contratuais, Gastos na Fase de Exploração e Produção, Desenvolvimento.

Os pequenos produtores ficam, de acordo com o mencionado art.50, dispensados do cumprimento desta obrigação pois o texto da lei é bem claro ao estabelecer o ônus aos campos de grande volume de produção ou elevada rentabilidade.

#### **4.3. Bônus de Assinatura**

É pago pela empresa vencedora da licitação como pressuposto legal para a assinatura do contrato de concessão entre o concessionário e a ANP. Esta compensação destina-se ao financiamento das necessidades operacionais da autarquia, até mesmo com os gastos relacionados com a própria elaboração da licitação. O seu valor mínimo é estabelecido no edital de licitação.

A ANP vem fixando discricionariamente valores mínimos diferenciados, contemplando as especificidades dos blocos. Aos blocos terrestres de bacias maduras, para ajudar a aquisição das pequenas empresas, é atribuído um valor mínimo mais baixo do que, por exemplo, aos blocos marítimos em água profunda. Como é de esperar, As rodadas apresentam uma diminuição do proporcional ao tamanho do campo e do porte esperado do próprio concessionário.

#### **4.4. Pagamento pela ocupação ou retenção da área**

O pagamento pela ocupação ou retenção da área é cobrado do com o principal propósito de encorajar o abandono voluntário da área de concessão pelo concessionário que não estiver fazendo esforços exploratórios ou que não possuir mais interesse em desenvolver a produção. Tem também como finalidade favorecer a concorrência, pois assim o Estado demonstra a sua vontade de contratar com uma empresa obstinada a dar uma boa finalidade econômica ao bloco ou campo.

O edital e o contrato de concessão disporão sobre o valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser apurada a cada ano civil, a partir da data de assinatura do contrato de concessão, e pago em cada dia quinze de janeiro do ano subsequente. Deve ser seletiva, em outras palavras, levando em conta para a sua fixação as características geológicas do bloco assim como outros fatores pertinentes.

Além da seletividade, o legislador estabeleceu como critério a progressividade de valores em função da etapa em que determinada concessão se encontra, dividindo em três faixas: fase de exploração; Prorrogação da fase de exploração ou etapa de desenvolvimento, quando incidirá um valor de retenção correspondente ao dobro do valor da primeira faixa; etapa de produção e abandono, quando incidirá um valor de retenção correspondente ao décuplo do valor da primeira faixa.

#### **4.5. Pagamento aos proprietários de terra**



O pagamento aos proprietários da terra tem fulcro constitucional, como consta no art.176 da nossa Carta Magna, assegurando 1% do valor da produção sobre os campos terrestres. Será pago mensalmente a partir do mês em que ocorre o efetivo início da produção.

No que se refere a alíquota a Lei do Petróleo determinou que a ANP fixará entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural. Nada impede que, a qualquer tempo, esta venha editar novo ato administrativo alterando tal determinação, desde que respeitando os limites legais (entre 0,5% e 1%).

Para as áreas inativas contendo acumulações marginais, a ANP adota a alíquota mínima com a finalidade de estimular o aproveitamento econômico pelo pequeno e médio empresariado.

## **5. Conclusões**

Pelo que foi exposto acima se assevera a extrema importância de adequar o sistema fiscal brasileiro a necessidade de introduzir os pequenos e médios empresários. O governo pode utilizar como ferramenta especial para este propósito as participações governamentais, pois nas que foram expostas acima, existe certa liberdade discricionária para determinar a alíquota e a base de cálculo.

## **6. Agradecimentos**

Agradecimentos a todos os componentes do PRH-ANP 36 pela valiosas contribuições para a construção deste trabalho.

À Elane Oliveira os nossos especiais agradecimentos.

## **7. Referências**

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 12.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BERMANN, Célio(org.). *As novas energias no Brasil*. Rio de Janeiro: Fase,2007.

BOBBIO, Noberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília.1989.

CANO, Wilson. *Introdução à economia*. São Paulo: UNESP, 2001.

CASSONE, Vittorio. *Interpretação no direito tributário*. São Paulo: Atlas, 2004.

CORDEIRO, Rodrigo Aiache. *Princípios constitucionais tributários*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FARIA, José Eduardo. *Direito e justiça: a função social do judiciário*. São Paulo: Atlas, 1989.

LOURENÇO, Américo; Lacombe Masset. *Princípios constitucionais tributários*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARTIN, Jean-Marie. *A economia mundial da energia*. São Paulo: UNESP, 1992.

MENEZELLO, Maria da Conceição. *Comentários à lei do petróleo: Lei Federal nº 9.478, 60/08/1997*. São Paulo: Atlas, 2000.

NOGUEIRA, Alberto. *Os limites da legalidade tributária no estado democrático de direito*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ROUSSEU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a economia política*. Petrópolis: Vozes, 1995.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22.ed. São paulo: Malheiros Editores, 2003.

SUNDFELD, Carlos Ari Malheiros. *Direito administrativo econômico*. São Paulo: Malheiros, 2000.

VALOIS, Paulo. *A evolução do monopólio estatal do petróleo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.